

TC 013.669/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Assunto: Restituição dos autos à Unidade Técnica para nova citação

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA (gestões 2001-2004 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p. 109-143), cujo objeto era a implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013 (peça 1, p.145).

Para sua consecução, foram orçados recursos no valor total de R\$ 515.463,91, com a seguinte composição: R\$ 15.463,91 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500 mil à conta da Concedente (peça 1, p. 125). Destes, foram repassados R\$ 250 mil.

Diante da não apresentação da prestação de contas referente aos recursos repassados, o responsável foi notificado (Peça 1 p, 371-387), no entanto não apresentou defesa nem recolheu a quantia lhe foi solicitada, o que motivou a instauração da TCE, conforme demonstrado no Parecer Financeiro 14/2015 (peça 2, p. 70-72).

Considerando que o prazo para prestação de contas expirou na gestão do prefeito sucessor, José Ribamar Leite de Araújo (gestão de 2013-2016; peça 2, p. 113), e que Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor em prestar contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, a Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 112-114), questionou a Funasa, que elaborou o Despacho nº 491/2015 (peça 2, p. 136-138), em que explicita os motivos pelos quais concluiu que o sucessor adotou medidas de resguardo do patrimônio público:

“Por meio do Ofício nº 62/2014 (fl.194), de 18/09/2014, o atual gestor apresentou justificativas pela não apresentação da Prestação de Contas (inexistência de documentos do Convênio nos arquivos da Prefeitura), enquanto informa sobre a inexecução das obras do - Convênio, embora comprove-se, por meio de extratos bancários (fl.199 a 219), saques da conta corrente durante a gestão do ex-Prefeito de Cândido Mendes (2009/2012);

Conforme o Parecer Financeiro nº 14/2015 (fl.235/236), imputa-se a responsabilidade pelo dano causado ao Erário, ao ex-gestor Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, considerando a adoção de medidas por parte do gestor sucessor para resguardo do patrimônio público, conforme dispõe o art. 72, incisos 4º, 5º e 6º da PI nº 507/2001;”

O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho mediante Relatório de Auditoria (peça 2, p.154-156) e Certificado de Auditoria (peça 2,

p. 158). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.160).

Em instrução à peça 6, a unidade técnica referendou as conclusões supra, e propôs a citação de José Haroldo Fonseca Carvalhal. Após tentativas de citação mediante ofício, destinados a endereços do responsável obtidos no Cadastro da Receita Federal (peça 4) e em sistemas do TCU (DGI) (peças 21 e 30), diante do insucesso na entrega, como demonstram os documentos dos correios (AR às peças 9 e 13), uma vez adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, este foi citado por edital (peça 14).

Entretanto, não foi possível identificar endereço na pesquisa de peça 30. As correspondências encaminhadas para três endereços distintos foram devolvidas (mudou-se ou nº inexistente).

Ao cumprir com a determinação a unidade técnica deve verificar se a citação entregue pelos Correios atende ao disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004: “*com o retorno do aviso de recebimento, entregue **comprovadamente no endereço do destinatário***”.

Os autos devem demonstrar que o endereço para o qual remetida a citação pertence ao citando. Para demonstrar tal situação, indispensável que o endereço tenha sido extraído do cadastro da Receita Federal ou de “*outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas*” (art. 6º, II, “a”, da Res. 140/2004).

Antes de realizar a citação ficta, a unidade técnica deve esgotar as possibilidades de pesquisa para identificação de endereço do responsável, nos termos do art. 6º, inciso, II, da Res. 140/2004:

“Art. 6º (...)

II – (...)

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.”

Indispensável que o resultado da pesquisa – positivo ou negativo – seja juntado aos autos (art. 6º, II, “a”, parte final, da Res. 140/2004). Necessário, ainda, que tenha havido remessa de correspondência a todos os endereços obtidos na pesquisa, bem como que tenham sido observadas as regras de domicílio previstas nos arts. 70 a 74 do Código Civil.

Se o citando for servidor público, indispensável, ainda, a tentativa de citação na forma prevista no art. 4º, § 3º, da Res. 170/2004 :

“§ 3º Na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a unidade competente poderá endereçá-la ao presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário, tomada de ciência e restituição do respectivo ofício ao Tribunal”.



Somente depois de esgotadas e documentadas todas essas possibilidades é lícito realizar a citação por edital.

Sendo assim, restituo os autos à unidade técnica para que renove a citação ao responsável, observando o disposto no art. 6º, II, a, da Resolução 170/200, com vistas a assegurar sua validade.

Brasília, de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator